



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas (CEGEM/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 115
Decisão da CEGEM	Nº 16/2022	
Referência	Processo nº 1116169/2019	
Interessado(a)	INTERCEMENT BRASIL S.A.	

EMENTA: Aprova o ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, ficando claro que as atividades de mineração não estavam sendo executado pela autuada.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 115, apreciando o Processo nº 1116169/2019, que versa sobre Auto de Infração Nº 500016861/2019 contra a Pessoa Jurídica INTERCEMENT BRASIL S.A., CNPJ: (62.258.884/0090-01), devido a falta de comprovação de Registro junto a este Conselho, conforme seus Objetivos Sociais (Extração de granito e beneficiamento associado), após fiscalização "in loco" a fim de verificar se existem atividades desenvolvidas na área titulada em nome da empresa autuada; **considerando** que a Intercement Brasil S.A., localizada na Fazenda Itaipu – Rod. BR 230, Km. 92, S/N, Zona Rural, Gurinhém, PB, Cep: 58.356-000, Latitude: -7.176918, Longitude: -35.414834, e; **considerando** que tal fato constitui infração ao Artigo 59 da Lei nº 5.194/66, “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; **considerando** que o título minerário, Portaria de Lavra n.o 167/1999, publicado no DOU de 24/05/1999, processo ANM 846826/1995, tem como titular a Intercement Brasil S.A. segundo cadastro mineiro do portal da ANM – Agência Nacional de Mineração, <<https://sistemas.anm.gov.br/SCM/Extra/site/admin/dadosProcesso.aspx>>; **considerando** que o título minerário que autoriza a lavra do minério, é passivo de arrendamento, cessão parcial e ou cessão total de direitos, segundo o que rege a legislação mineral; **considerando** que foi firmado um arrendamento entre as partes, Intercement Brasil S.A (titular arrendante) e a G C do Amaral Sertania-ME (Arrendatária), em 01/06/2017; **considerando** que o referido arrendamento foi consolidado em definitivo quando da averbação do mesmo em Diário Oficial da União na data de 13/07/2018, segundo cadastro mineiro do portal da ANM – Agência Nacional de Mineração (<https://sistemas.anm.gov.br/SCM/Extra/site/admin/dadosProcesso.aspx>); **considerando** que o Auto de Infração foi lavrado em 23/09/2019, desta forma anterior a averbação e arrendamento definitivo, em nome da arrendaria G C do Amaral Sertania-ME; **considerando** que na data do auto de infração já tinha arrendado o referido título minerário e parte da propriedade, segundo o Instrumento Particular de Arrendamento de Direitos Minerários, de Imóvel e outras avenças, em anexo na defesa da autuada, desta forma sendo indevido o auto de infração lavrado pela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

fiscalização deste Crea; **considerando** que o Art. 149 da Portaria ANM nº 155/2016, estabelece que: Art. 149. A partir da data de averbação do arrendamento total ou parcial, arrendatário e arrendante passarão a responder solidariamente por todas as obrigações decorrentes da concessão de lavra ou do manifesto de mina relativamente à área arrendada no período firmado no contrato, sob pena de adoção das medidas cabíveis, inclusive declaração de caducidade do título, se for o caso. **Parágrafo único** – “A solidariedade de que trata o caput deverá constar no contrato de arrendamento, sob pena de indeferimento do pedido de anuência e averbação após formulação de exigência”.; **considerando** que foi concedido 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 28/11/2019, correspondência entregue e assinada pela pessoa de Rosimere Silva; **considerando** a Resolução no. 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **considerando** o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; **considerando** que em 09/12/2019 o(a) autuado(a) apresentou defesa escrita enviada por email a câmara especializada no prazo; **considerando** que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; **considerando** que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar Recurso ao Plenário do Crea-PB; **DECIDIU** aprovar por unanimidade o **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, quando do seu recurso tempestivo do auto de infração, além da pesquisa feita no Cadastro Mineiro da Agência Nacional de Mineração ficando claro que as atividades de mineração não estavam sendo executado pela autuada. Coordenou a sessão o Senhor o Eng. de Minas e Seg. do Trabalho Wenderson Laverrier Araújo Melo (ASSEMPB), estiveram presentes os Senhores Conselheiros: o Eng. de Minas e Seg. do Trabalho Severino do Ramo Aires Bezerra (ASSEMPB), o Eng. de Minas Iure Borges de Moura Aquino (UFCG), e o Representante do Plenário na Câmara o Engº Mecânico e Seg. do Trabalho José Ariosvaldo Alves da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 31 de março de 2022.

Eng.de Minas e Seg. do Trabalho Wenderson Laverrier Araújo Melo.
Coordenador da CEGEM – Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)